



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

LEI Nº 862 DE 01 DE JUNHO DE 1995

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE RIO PARANAÍBA – MG.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS
GERAIS.**

**DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A
SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO, dos Servidores Públicos Municipais de Rio Paranaíba, dos poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta.

Art. 2º - Cargo Público é um lugar criado, na organização dos servidores públicos, com denominação própria, para ser provido por um titular que preencha os requisitos mínimos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – Cargo é um conjunto de deveres, obrigações, atribuições e responsabilidades cometida a uma pessoa

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos corresponderão aos padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 4º - É expressamente proibido, a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 5º - Os cargos públicos serão de carreira ou isolados.

Parágrafo Único – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos da Lei.

Art. 6º - As atribuições a serem desenvolvidos pelos titulares dos cargos públicos, serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas em Lei que as instituir.

Parágrafo Único – Em hipótese nenhuma poderá se atribuir a servidor público, serviços não inerentes ao seu cargo, salvo em cargos de chefia, assessoria ou confiança, desde que haja aquiescência do servidor.

Art. 7º - Não se permitirá que haja equivalência entre diferentes carreiras, no tocante as respectivas natureza de trabalho.

Art. 8º - O sistema de classificação de cargos, organização geral do pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e progressão serão estabelecidos e definidos em regulamentos especiais.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação
- II – promoção
- III – reintegração
- IV – readmissão
- V – aproveitamento
- VI – reversão
- VII – transferência



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 10 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento do cargo público:

- I – ser brasileiro
- II – estar no gozo dos direitos políticos
- III – ter capacidade física e mental comprovada

Parágrafo único – A prova dos requisitos dos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso de provimento por nomeação.

Art. 11 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§1º - O provimento de cargo da Câmara Municipal será feito pelo Presidente do Legislativo.

§2º - O ato referente ao provimento conterà as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- I – os elementos de identificação, o fundamento legal, o padrão de vencimento correspondente ao cargo que se dará o provimento;
- II – no caso de vacância o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;
- III – o exercício de cargo de natureza gratuita, mas que seja relevante serviço prestado ao município, se fará cumulativa e transitoriamente com o cargo exercido, pelo servidor sem prejuízo dos vencimentos deste cargo.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II – em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei deva assim ser provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§1º - A nomeação para cargos de provimento efetivo de carreira ou isolado será procedida mediante realização de Concurso Público de provas ou provas e títulos.

§2º - As nomeações em cargos de provimento em comissão, especificados em Lei, serão de livre nomeação ou exoneração, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, se for o caso.

Art. 13 - As nomeações obedecerão as ordens de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14 - Será tornada sem efeito, por ato, a nomeação, caso a posse não se realize dentro do prazo estabelecido.

Art. 15 - Não poderá ser nomeado para cargo público, aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a administração pública ou Defesa Nacional.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 16 - A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 17 - ~~A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.~~ (Nova redação dada pelo §4º do Artigo 15 da Lei nº 13 de 30 de Março de 2009).

§1º - Em caso de empate de classificação, terá preferência para nomeação o candidato pertencente ao serviço público Federal, Estadual ou Municipal, e existindo empate entre este, o mais antigo.

§2º - Em caso de empate entre candidatos que não pertenciam ao serviço público Federal, Estadual ou Municipal, a decisão se fará da seguinte forma:

I – o mais velho;

II – casado;

III – maior número de filhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 18 - Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente e o disposto no art. 7º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Os regulamentos, instruções e exames aos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

Art. 19 - Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

~~I – os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por período igual a 02 (dois) anos, a contar da data da homologação e serão prorrogáveis por igual período, a critério da administração; (Nova redação dada pelo § 1º do Artigo 15 da Lei nº 13 de 30 de Março de 2009).~~

II – o concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III – não se publicará o Edital de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, em que exista candidato aprovado e não convocado para investidura;

IV – os Editais deverão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

V – aos candidatos se asseguram meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeações de candidatos.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 20º - Posse é a investidura em cargo público.

§1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§2º - Só poderá ser empossado em cargo público municipal, quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 10 do presente Estatuto.

§3º - Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas no incisos I e II do artigo 10, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

§4º - A deficiência da capacidade física comprovadamente estacionária a que se refere o inciso IV do artigo 10, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.

Art. 21 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único – Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 31, se comprove inexistir aquela.

Art. 22 - Para a investidura nos cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, se for o caso.

§1º - A investidura nos cargos de provimento em comissão será dada pelo Prefeito.

§2º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores de provimento efetivo, a serem investidos nos cargos de chefia ou assessoria.

Art. 23 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único – O servidor deverá declarar obrigatoriamente, no termo de posse, sua declaração de bens.

Art. 24 - Em casos especiais, a critério da administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Art. 25 - Cumpre ao Prefeito e ao chefe do setor de Pessoal, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais de investidura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 26 A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) a partir da data do Decreto de nomeação através da imprensa, e por Edital afixado em local público e de costume na Sede da Prefeitura.

§1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§2º - Se a posse não for dada dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do Prefeito.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~Art. 27 - Estágio probatório é o período de 2 anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.~~ (Nova redação dada pelo Artigo 18 da Lei Complementar nº 13 de 30 de março de 2009 e Artigo 23 da Lei Complementar nº 14 de 01 de Abril de 2009).

~~Parágrafo único — No período de estágio serão apurados os seguintes requisitos:~~ (Nova redação dada pelo Artigo 68 da Lei Complementar nº 13 de 30 de março de 2009 e Artigo 79 da Lei Complementar nº 14 de 01 de Abril de 2009).

~~I — Idoneidade Moral~~

~~II — Disciplina~~

~~III — Pontualidade~~

~~IV — Assiduidade~~

~~V — Aptidão~~

~~VI — Dedicção ao serviço~~

Art. 28 - Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável da unidade de serviço, onde o servidor realiza o estágio probatório, três meses antes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de pessoal.

§1º - O órgão de pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§2º - Se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

§3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, este, se considerar aconselhável a exoneração do servidor encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório.

§4º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 27 deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.

§5º - O responsável pela unidade que deixar de prestar a informação prevista no artigo, cometerá infração disciplinar contida no artigo 172 do presente Estatuto.

§6º - Não havendo observância deste artigo e seus parágrafos, o servidor será considerado estável, cumprindo-se assim o aludido estágio probatório.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 29 - No assentamento individual do servidor serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

§2º - O responsável pela unidade administrativa em que o servidor tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que nestes venham a ocorrer.

Art. 30 - Ao responsável pela unidade administrativa para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 31 - O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias contados:

I- da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração;

II - da data da posse dos demais casos.

§1º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

§2º - O exercício não se interrompe com a promoção, e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação de Decreto.

§3º - O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

Art. 32 - O servidor só pode ter exercício na unidade administrativa em que for lotado.

§1º - O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, só se verificará com prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, ex-ofício ou a pedido.

§3º - A inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor e ao responsável pela unidade administrativa.

Art. 33 - O servidor não poderá ausentar-se do município para estudos ou missões de quaisquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização expressa do Prefeito.

Art. 34 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com ônus para os cofres públicos, deverá ao município prestar serviço por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 35 - Nenhum servidor será colocado à disposição de um outro órgão que não o de sua subordinação.

Parágrafo único – O servidor que for colocado à disposição de um outro órgão subordinado a administração, não sofrerá prejuízos de seus vencimentos.

Art. 36 - O número de dias em que o servidor estiver afastado do seu cargo no que dispõe o artigo 35, serão contados como efetivo exercício para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 37 - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por irregularidade funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - A substituição se dará por força de ato da administração.

§1º - No caso de substituição do cargo de um servidor a de outrem em caráter temporário, o substituto terá vencimento igual ou equivalente a referência de maior valor do substituído se for o caso.

§2º - Mesmo que, para determinado cargo, não esteja prevista substituição, poderá por ato da autoridade competente ocorrer a substituição, provadas as necessidades e conveniência da administração.

§3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Art. 39 - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.

SEÇÃO VII DA FIANÇA

Art. 40 - Fiança é a garantia dada pelo servidor municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com a prescrição legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 41 - O servidor nomeado para cujo provimento dependa da fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência legal.

§1º - A carta de fiança deverá constar os bens que ficarão responsáveis pelo valor do alcance, ou a assinatura de terceiros com responsabilidade solidária.

§2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes da tomada de prestação de contas do servidor.

§3º - O responsável por alcança ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

§4º - A exigência de fiança, de que trata este artigo, ficará a critério do Prefeito Municipal ou do Chefe da Administração Indireta.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO E DO REAPROVEITAMENTO

Art. 42 - Promoção é ato pelo qual é concedida ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único – A regulamentação da promoção será feita através de Lei do Plano de Carreira.

Art. 43 - Para aferição do mérito, com vistas à promoção, deverá o servidor satisfazer os requisitos previstos na Lei instituidora do Plano de Cargos.

Art. 44 - O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

Art. 45 - São considerados de efetivo exercício:

- I – Os afastamentos previstos no Artigo 97 do presente Estatuto;
- II – O período de trânsito;
- III – O tempo de exercício na classe anterior quando ocorrer fusão de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 46 - As demais condições para a promoção constaram do Plano de Cargos e Carreira.

Art. 47 - O servidor indiciado em processo administrativo, afastado previamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda não resultar pena de suspensão.

Parágrafo único – Tornada sem efeito punição, o servidor gozará dos efeitos da promoção a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos na nova classe.

Art. 48 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor que:

I – tiver sido aprovado em melhor grau em curso de treinamento para atribuições do cargo da classe, objeto da promoção;

II – que tiver alcançado maior número de pontos, levando-se em conta as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições pertinentes ao cargo, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;

III – contar maior tempo de serviço público municipal.

SEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 - A reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

Art. 50 - A reintegração se dará:

I – no cargo anteriormente ocupado;

II – se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante de transformação;

III – se o cargo do inciso I tiver sido extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Parágrafo único – Não sendo possível fazer reintegração na forma deste artigo, será o servidor posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com vencimentos integrais.

Art. 51 - Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado o lugar, será exonerado de pronto ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 52 - O Servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO

Art. 53 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 54 - O aproveitamento se fará obrigatoriamente no mesmo cargo ou em cargo de classe e de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 55 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate e de maior tempo de serviço público.

Art. 56 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

Parágrafo único – Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será expedido o ato de aposentadoria.

SEÇÃO III

DA REVERSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 57 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando após verificação em processo não subsistirem os motivos da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§2º - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, incluindo tempo de inatividade se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica.

Art. 58 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento qualificação profissional e habilitação legal.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 59 - Transferência é o provimento de servidor em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo no mesmo padrão de vencimento.

Art. 60 - A transferência far-se-á:

I – a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II – ex-offício, no interesse da administração respeitada a habilitação profissional.

Art. 61 - A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitado o disposto no presente capítulo.

Art. 62 - Nenhum servidor poderá ser transferido ex-offício para cargo fora de sua localidade de residência no período de 3 (três) meses anteriores a nos 3 (três) meses posteriores a eleição.

§1º - É vedada a remoção ou transferência ex-offício do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição de diploma até o término do mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

§3º - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 63 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental.

Art. 64 - A readaptação far-se-á:

I – de acordo:

a) – quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo;

b) – quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do desempenho do cargo que é titular

II – a pedido, quando ficar expressamente comprovado que:

a) – o desvio do cargo que adveio, subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) – o desvio dura a pelo menos 02 (dois) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) – a atividade foi ou está sendo exercida permanentemente;

d) – o servidor possui necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deve ser readaptado.

e) – as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e a fins, variando somente de responsabilidade e de grau.

Parágrafo único – A readaptação será feita por ato do Prefeito, sendo que no caso do inciso II, deste artigo mediante transformação do cargo do servidor, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 65 – A readaptação não acarretará na hipótese do inciso I do artigo anterior, diminuição de vencimento e será feita mediante transferência, ressalvando-se ao readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e acessos com demais servidores da classe em que pertencia anteriormente.

TITULO IV DA VACÂNCIA

Art. 66 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – transferência;
- V – posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI – aposentadoria;
- VII – falecimento;
- VIII – por abandono de cargo

TITULO V DA COMISSÃO DO SERVIÇO CIVIL

Art. 67 - Para processamentos de exames de classificação de servidores para promoções e demais atribuições cometidas nesta Lei, é instituída Comissão Municipal de Serviço Civil, que será composta de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) membros, nomeados pelo Prefeito e 02 (dois) indicados pelos servidores, com 03 (três) vogais que preencherão eventuais ausências, nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§1º - As nomeações que trata este artigo deverão recair preferencialmente sobre servidores efetivos de nível universitário.

§2º - O coordenador da Administração, o Procurador Jurídico, o responsável pelo Setor de Recursos Humanos, integrarão a comissão Municipal de Serviço Civil da Prefeitura.

Art. 68 – Os membros da Comissão Municipal de Serviço Civil, logo que empossados pelo chefe do Executivo, escolherão o Presidente do órgão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e a regularidade de suas reuniões, que serão obrigatoriamente documentadas em Ata.

Parágrafo único – As deliberações da Comissão do Serviço Civil, serão tomadas por maioria absoluta (metade + um da comissão) de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente na forma do regimento, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos dois terços dos membros.

Art. 69 - O mandato dos membros da comissão, representantes de ambas as partes, será de 02 (dois) anos e poderá ser renovado, mas sempre terminará o mandato com o término do mandato do Prefeito em exercício.

Art. 70 - Compete a Comissão de Serviço Civil Municipal:

I – proceder as classificações dos servidores para promoção na forma determinada no respectivo regimento e nesta Lei;

II – desenvolver as atividades que as Leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem.

Art. 71 - É vedado a Comissão de Serviço Civil Municipal:

I – processar concursos para provimento de cargos;

II – efetuar promoções sem o devido processo legal.

Art. 72 - As comissões organizadoras de concursos públicos serão compostas por pessoas estranhas ao quadro de servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 73 - A Comissão de Serviço Civil Municipal, poderá solicitar ao departamento de Setor Pessoal da Prefeitura a organização de um currículo de cada servidor, para efeito de classificação na promoção do servidor.

Paragrafo único – O Setor de Pessoal fornecerá todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 74 - O Presidente da comissão indicará um dos membros para que dirija os trabalhos de Secretaria.

Art. 75 - São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificação para promoções, os membros da Comissão Civil que sejam parentes dos Servidores em qualquer grau.

Art. 76 - Do Regimento da Comissão Civil deverão constar obrigatoriamente:

I – normas de trabalho e julgamento dos processos;

II – normas para apuração de pontos ou notas no processo de promoção, merecimento e por antiguidade, bem como as reclamações e recursos, seu processamento e prazos.

TITULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77 – Será feita em dias, considerando-se também não uteis, a apuração do tempo de serviço.

Art. 78 – Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias a qualquer título;

II – ~~casamento até oito dias, contados do ato;~~ (Nova Redação dada pelo Inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 44 de 16 de Dezembro de 2014);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

~~III – luto, pelo falecimento do pai, mãe, irmão, cônjuge, filho, até 05 (cinco) dias e dois dias no caso de sogro e sogra, a contar do falecimento; (Nova Redação dada pelo Inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 44 de 16 de Dezembro de 2014);~~

IV- licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V – licença gestante

VI – licença paternidade

VII – convocação para o serviço militar, júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII – missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito ou Mesa Diretora da Câmara;

IX – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

X – afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;

XI – provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito.

Art. 79 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

I – o tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e em atividade privada:

II – o período em serviço ativo nas forças armadas;

III – o tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único – O tempo de serviço em atividade, mencionado no inciso I deste artigo, terá um período de carência estabelecida em Lei.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 80 - Estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

~~Parágrafo único – O estágio probatório para o nomeado por concurso é de 02 (dois) anos.~~ (Nova redação dada pelo Artigo 18 da Lei Complementar nº 13 de 30 de Março de 2009).

Art. 81 - Ninguém poderá ser efetivado como servidor se não for em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 82 - Estabilidade não é no cargo, mas no serviço público.

§1º - O servidor estável pode ser removido, transferido pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa a sua efetividade ou estabilidade.

§2º - Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 83 - Não se admite a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com a sua aptidão revelada em concurso público de prova ou provas e títulos.

Art. 84 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor terá gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia da repartição ou serviço.

Parágrafo único – As férias que trata este artigo poderão ser concedidas em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 86 - O servidor terá direito de férias somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço.

Art. 87 - As férias serão pagas com 50% (cinquenta por cento) a mais do que a remuneração normal.

Parágrafo único – O servidor, a critério da administração, poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, gozando a restante.

Art. 88 - Aos professores serão concedidas as férias de acordo com a escala do setor subordinado, dentro dos seguintes critérios e de acordo com a legislação.

§1º - O professor gozará dos direitos de férias em relação somente ao período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício, no que refere-se à pecúnia.

§2º - Terá o professor direito a gozar as férias escolares sem os direitos alusivos no Artigo 86 e 87 e seu parágrafo único.

§3º - Este período de férias de escolares será contado para efeito de férias no prazo legal.

Art. 89 - As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 06 (seis) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de 07 (sete) a 15 (quinze) vezes;

III – 18 (dezoito) dias, quando houver faltado ao serviço de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) vezes;

IV - 12 (doze) dias, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes;

Parágrafo único – Na contagem de cada período aquisitivo do direito de férias, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o Artigo 97 do presente Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPITULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 90 - O servidor público em caráter efetivo, comissão e em confiança, terá direito de licença prêmio de 03 (três) meses, em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto em que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativo, salvo de advertência.

Parágrafo único – O período de licença-prêmio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não acarretando desconto algum nos vencimentos.

Art. 91 - Para fins legais não considerar-se-á interrupção de exercício:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias;

~~III – luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até 05 (cinco) dias e sogro e sogra até 02 (dois) dias;~~ (Nova Redação dada pelo Inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 44 de 16 de Dezembro de 2014);

IV – convocação para o serviço militar, júri e outros obrigatórios por Lei;

V – exercício de funções de governo ou qualquer administração, em qualquer parte do território, por nomeação do Presidente da Republica ou Governo de Estado.

VI – desempenho de função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal;

VII – licença gestante;

VIII – licença paternidade;

IX – missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando autorizado pelo Chefe do Executivo;

X – afastamento por inquérito administrativo se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for apenas de advertência;

XI – as faltas justificadas e os dias de licença, desde que o total de todas as ausências não exceda o limite Maximo de 30 (trinta) dias, no período de 05 (cinco) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

- a) – para tratamento de saúde;
- b) – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado por doença profissional;
- c) – quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplastia, cegueira, lepra e paralisia;
- d) – por motivo de doença de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, sendo indispensável o parecer médico e no prazo Máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 92 - A licença prêmio será concedida:

I – pelo chefe do Executivo aos servidores da prefeitura Municipal;

II – pelo presidente do Legislativo, aos servidores da Câmara Municipal;

III – pelo Chefe ou Diretor das administrações indiretas.

Parágrafo único – Caberá a autoridade competente referida, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio.

Art. 93 - Durante o gozo da licença-prêmio, poderá a autoridade competente intervir quando ocorrer promoção, nomeação para o cargo que apresente melhoria ao servidor, ou motivo de interesse relevante ao serviço público.

Art. 94 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.

Parágrafo único – A concessão de licença-prêmio caducará se o servidor não iniciar o seu gozo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que houver concedido a seu requerimento.

Art. 95 - Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir do gozo total das férias-prêmio, contando neste caso em dobro o tempo respectivo para fins de aposentadoria.

Parágrafo único – A desistência será irretratável uma vez concedida, somente poderá referir-se ao período total da licença, salvo quando houver imperiosa necessidade ao serviço.

Art. 96 - Aos servidores da Câmara Municipal, cabe a Mesa Diretora a concessão ou sua conversão em pecúnia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.97 - Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção “in-loco” pela assistência social da prefeitura;

III – para repouso a gestante;

IV – para tratar de interesse particular;

V – para prestação de serviço militar;

VI – por desempenho do mandato eletivo.

Art. 98 - Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Art. 99 - A licença poderá ser prorrogada “ex-officio” ou a pedido.

§1º - ~~O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes da expiração do seu prazo.~~ (Redação dada pelo § 4º do Artigo 2º da Lei nº 1.392 de 30 de Novembro de 2012).

§2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§3º - ~~Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.~~ (Redação dada pelo § 5º do Artigo 2º da Lei nº 1.392 de 30 de Novembro de 2012).

Art. 100 - ~~O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo em casos do artigo 108 do presente Estatuto.~~ (Nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 1392 de 30 de Novembro de 2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 101 - A competência para concessão de licença será do Prefeito, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

Art. 102 - Findo o prazo haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Art. 103 - O servidor em licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 104 - A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

Art. 105 - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a inspeção.

Art. 106 - O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de apurar com faltas os dias de ausências.

Art. 107 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica da Prefeitura Municipal.

Art. 108 - O servidor integrado na previdência terá seus vencimentos integrais quando:

I – para tratamento de saúde;

II – acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, hanseníase, paralisia, cardiovasculopatia, doença de Parkinson nefropatia grave, cegueira, lepra, moléstias repugnantes, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

III – acidentado em serviço ou ainda atacado por doença profissional.

Parágrafo único – As licenças a que se referem os incisos II e III serão concedidas caso a inspeção médica não concluir pela necessidade da aposentadoria.

Art. 109 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pais, irmãos, cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º - Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção médica por junta médica da Prefeitura Municipal.

§2º - Com a licença, uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízos de seus vencimentos.

SEÇÃO III DA LICENÇA GESTANTE

~~Art. 110 – A servidora gestante terá, mediante exame médico licença de 120 (cento e oitenta) dias, sem prejuízos de seus vencimentos. (Nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 1.317 de 09 de Agosto de 2010)~~

§1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

~~§2º – Após terminada a licença, até que a criança complete seis meses, a mãe terá direito de dois descansos de meia hora por dia para a amamentação de seu filho. (Revogado pelo Artigo 2º da Lei nº 1.317 de 09 de Agosto de 2010).~~

§3º - No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na seção II, deste capítulo.

§4º - A licença maternidade tratada no caput deste artigo estende-se na mesma proporção à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para adoção de crianças (Incluído pelo Artigo 1º da Lei nº 1317 de 09 de Agosto de 2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ART. 111 - Aos servidores convocados para o serviço militar, será concedida a licença.

§1º - A licença será concedida a vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não superior de 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.

§3º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

~~Art. 112 – O servidor estável poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 01 (um) ano. (Nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 1.392 de 30 de Novembro de 2012).~~

~~§1º – O servidor requerente aguardará em exercício a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo (Nova redação dada pelo artigo § 1º da Lei 1.392 de 30 de Novembro de 2012).~~

~~§2º – A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente (Nova redação dada pelo artigo § 2º da Lei 1.392 de 30 de Novembro de 2012).~~

~~§3º – Uma vez concedida à licença, não poderá ser cassada.~~

~~§4º – Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço (Nova redação dada pelo artigo § 4º da Lei 1.392 de 30 de Novembro de 2012).~~



REGIME JURÍDICO ÚNICO

§5º - Não se concederá nova licença antes de decorridos (6) seis meses do termino da anterior ou de sua prorrogação (incluído pelo artigo 2º da Lei 1.392 de novembro de 2012).

Art. 113 - É vedada a concessão da licença, de que trata esta seção, a servidor lotado em cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 114 - A licença para tratar de interesses particulares, será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO MANDATO ELETIVO

Art. 115 - O servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições deste artigo.

§1º - Investido no mandato de Prefeito será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§2º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de vereador.

§3º - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Art. 116 - É vedada a transferência ou remoção “ex-ofício” de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Art. 117 - O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de vereador.

Art. 118 - O disposto nesta seção, se alterará automaticamente sempre no que dispuser a Constituição Federal de maneira adversa, ficando incorporado a este Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPITULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Além de vencimento, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I – diária
- II – auxílio para diferença de caixa
- III – salário família
- IV – auxílio doença
- V – gratificações
- VI – adicional por tempo de serviço
- VII – curso de aperfeiçoamento em matéria municipal.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 120 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 121 - O servidor poderá optar pelos vencimentos quando:

- I – no exercício de cargo de comissão;
- II – quando no exercício de cargo eletivo;
- III – quando designado para servir em qualquer órgão do Estado, União, a pedido do Presidente da República ou do Governador.

Art. 122 - O servidor perderá o vencimento quando:

- I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

II – o vencimento do dias, se comparecer ao serviço 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos ou sair 15 (quinze) minutos, antes do término do expediente, uma vez por mês.

Art. 123 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 124 - É permitida a consignação em folha de pagamento, desde que estabelecida em Convênio decorrente em Lei.

§1º - A soma de consignações não poderão ultrapassar a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos.

§2º - A consignação em folha de pagamentos para efeito de desconto de vencimento, serão disciplinada em regulamento.

Art. 125 - A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

I – quantias devidas e fazenda pública;

II – cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de ordem judicial;

III – contribuição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e outros estabelecimentos de créditos.

IV – contribuições para entidade social própria dos servidores municipais.

Art. 126 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do serviço público municipal.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 127 - Ao servidor que se deslocar do Município, em caráter de serviço, a título de indenização das despesas de viagem, terá direito a ressarcimento das despesas comprovadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

~~Art. 128 – Ao servidor que, no desempenho de suas funções, manipular valores em moeda corrente, deverá ser concedido 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo, a título de compensação de diferença de caixa. (Nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 1.051 de 24 de Abril de 2002, revogada pelo Artigo 58 da Lei nº 44 de 16 de Dezembro de 2014)~~

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 129 - O salário família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade do serviço público municipal para os seguintes dependentes:

I – filhos menores de 14 (quatorze) anos;

II – filhos inválidos ou mentalmente incapazes

Parágrafo único – Compreende-se filho de qualquer condição, aquele que mediante autorização judicial estiver sob a sua guarda e sob sua dependência econômica.

Art. 130 - Quando a mãe e pai forem servidores municipais ativos, inativos ou em disponibilidade do serviço público municipal, o salário família será concedido separadamente.

Art. 131 - Ao pai e a mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 132 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago aos filhos até completarem os 14 (quatorze) anos.

Art. 133 - É dever do órgão de pessoal, quando na investidura do cargo público pelo servidor, exigir documento de dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Parágrafo único – No caso em que o órgão não tenha exigido os documentos, este poderá ser efetuado mediante requerimento, pelo servidor, para ser efetuado o pagamento do salário família.

Art. 134 - A cota do salário família será correspondente aos mesmos percentuais do regime previdenciário federal adotado por esta municipalidade.

Art. 135 - Todo aquele que por ação ou omissão efetuar pagamento indevido de salário família, ficará obrigado a restituir o indébito, sem prejuízos das demais cominações legais.

Parágrafo único – Considera-se responsável, para todos os efeitos, aquele que houver firmado atestados ou declarações falsas, para instrução do pedido de salário família.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 136 – A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo, comissão e em confiança, um adicional correspondente a 10% (dez por cento) sobre a referência do cargo que ocupa. (Nova redação dada pelo Artigo 2º pela Lei nº 1.051 de 24 de Abril de 2002, e pelo Artigo 51 da Lei Complementar nº 13 de 30 de março de 2009 e Artigo 60 da Lei Complementar 14 de 30 de 1º de abril de 2009).~~

§1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completa o tempo de serviço exigido.

§2º - Cessará o adicional quando o servidor não mais estiver em atividade.

§3º - Os cinco anos de exercício a que se refere o “caput” não necessitam ser ininterruptos e nem que sejam de servidores ocupantes de cargos efetivos. (Incluído pela Lei nº 1.051 de 24 de Abril de 2002).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§4º - Esta vantagem prevista no “caput” deste artigo também se estende aos servidores, ocupantes de função pública e empregados públicos que tenham se aposentado nesta Municipalidade e que tenham sido contemplados pela estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que também não tenham adquirido a efetividade no cargo. (Incluído pela Lei nº 1.051 de 24 de Abril de 2002).

§5º - Os servidores públicos, ocupantes de cargo, função ou emprego público que tenham se aposentado pela municipalidade e que tenham recebido ou ainda recebam as vantagens previstas no artigo 136 e 137 da Lei 862, de 01 de Junho de 1995, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passam a ter convalidados os seus direitos ao recebimento de ditas vantagens retroativamente desde a concessão da aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 1.051 de 24 de Abril de 2002).

Art. 137 - Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, perceberá uma quarta dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporada ao vencimento.

§1º – O adicional previsto neste artigo, será extensivo aos ocupantes de cargo provimento efetivo, em comissão e em confiança. (Alterado pelo Artigo 3º da Lei nº 1.051 de 24 de Abril de 2002).

§2º - Farão jus a receberem o adicional referido no “caput” deste artigo aqueles servidores estabilizados em virtude do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que não tenham se efetivado nos termos do mesmo artigo. (Incluído pelo Artigo 3º da Lei nº 1.051 de 24 de Abril de 2002).

§3º - Esta vantagem prevista no “caput” deste artigo também se estende aos servidores que tenham se aposentado nesta Municipalidade e que tenham sido contemplados pela estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que também não tenham adquirido a efetividade no cargo. (Incluído pelo Artigo 3º da Lei nº 1.051 de 24 de Abril de 2002).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 138 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência prevista no Artigo 108, inciso II, deste Estatuto, o servidor terá direito a título de auxílio, o valor de um mês de seus vencimentos.

Art. 139 - As despesas com tratamento correrão por conta do Serviço Unificado de Saúde (SUS), ou no que dispuser a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

~~ART. 140 — Conceder-se-á gratificações: (Nova Redação dada no Artigo 4º da Lei nº 1051 de 24 de Abril de 2002 e Revogado pela Lei nº 44 de 16 de Dezembro de 2014).~~

~~I — pela prestação de serviços extraordinários; (Nova Redação dada no Artigo 4º da Lei nº 1051 de 24 de Abril de 2002 e Revogado pela Lei nº 44 de 16 de Dezembro de 2014).~~

~~II — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde e pelo exercício de trabalho insalubre, penosos, perigosos definidos em Lei; (Nova Redação dada no Artigo IV da Lei nº 1051 de 24 de Abril de 2002 e Revogado pela Lei nº 44 de 16 de Dezembro de 2014).~~

~~III — adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Lei nº 44 de 16 de Dezembro de 2014).~~

~~IV — gratificação anual e título de gratificação natalina. (Revogado pela Lei nº 44 de 16 de Dezembro de 2014).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

~~Art. 141 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos. (Revogado pelo Artigo 5º da Lei nº 1051 de 24 de Abril de 2002).~~

~~Art. 142 – A gratificação a que se refere o artigo 141 se incorporará aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) anos interpolados. (Revogado pelo Artigo 5º da Lei nº 1051 de 24 de Abril de 2002).~~

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 143 - Sem prejuízos do vencimento ou qualquer direito legal, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de: (Nova Redação dada pelo Artigo 50 da Lei nº 44 de 16 de Dezembro de 2014)

~~I – casamento;~~

~~II – falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos, sogro e sogra.~~

I- por 1 (um) dia, para doação de sangue; (Incluído pelo Artigo 50 de 16 de Dezembro de 2014);

II- pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; (Incluído pelo Artigo 50 de 16 de Dezembro de 2014)

III- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: (Incluído pelo Artigo 50 de 16 de Dezembro de 2014)

a) casamento; (Incluído pelo Artigo 50 de 16 de Dezembro de 2014)

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avó e avô, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (Incluído pelo Artigo 50 de 16 de Dezembro de 2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

~~Art. 144 – Ao servidor estudante de curso superior será permitido, sem prejuízos de vencimento ou sem que lhe seja aplicada qualquer sanção administrativa, uma tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de sua entrada ou de sua saída do serviço. (Nova Redação dada pelo §1º do Artigo 51 da Lei Complementar nº 44 de 16 de Dezembro de 2014).~~

Art. 145 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que por imposição de laudo médico oficial, tenha que se afastar do município, será concedido transporte gratuito, via rodoviário ou ferroviária.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA

Art. 146 - O município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias, sendo organizado:

I – programa de assistência médica, dentária e hospitalar;

II – plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III – cursos de aperfeiçoamento e especialização Profissional em matéria de interesse municipal.

Art. 147 - O município poderá firmar convênio com Associação ou Organização legalmente constituídas, para cumprimento em cada caso da assistência estabelecida no artigo anterior e seus incisos.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 148 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, recorrer.

Art. 149 - Toda solicitação deverá ser dirigida a autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Parágrafo único – A solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 150 - Caberá recurso quando:

I – o pedido não for decidido no prazo legal;

II – indeferido o pedido;

III – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

§2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 151 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá;

I – em 02 (dois) anos, quanto aos atos que decorrerem demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 152 - O prazo de prescrição, contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 153 - O recurso quando cabível interrompe o curso da precisão.

Parágrafo único – A prescrição interrompida recomeçará pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 154 - O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 155 - O servidor estável poderá ser colocado em disponibilidade, quando o cargo por ele ocupado for extinto por Lei, sem prejuízos de seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§1º - A extinção do cargo se fará após constatada a desnecessidade do cargo.

I – somente se efetua quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

§2º - O provento da disponibilidade será revisto quando houver alteração no vencimento dos servidores municipais.

Art. 156 - O período em que o servidor estiver em disponibilidade, será somente contato para efeito de aposentadoria.

Art. 157 - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extinção.

Parágrafo único – Posto em disponibilidade nos termos da Lei, poderá a juízo e no interesse da administração ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que o anteriormente ocupava.

Art. 158 - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo vencimento do cargo comissionado.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 159 – A aposentadoria do servidor público municipal, será regida e efetuada pelo regime previdenciário Federal (INSS), e o município complementar os vencimentos, de forma a garantir a integralidade prevista constitucionalmente sem prejuízos para o aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO XII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

~~Art. 160 — Para o regime previdenciário dos servidores municipais fica adotado o Regime Previdenciário Federal INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), ou outro que venha a substituí-lo. (Artigo 18 da Lei nº 1.114 de 27 de Outubro de 2005).~~

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 161 – É vedada a acumulação de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário, ou:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~III – a de dois cargos privativos de médico.~~

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 162 – O Servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, confiança ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres públicos os proventos referentes ao desempenho do exercício.

Parágrafo Único – O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 163 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o servidor optará por um dos cargos, caso não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo Único – Provada a má fé, o servidor perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevido.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 164 – São deveres do servidor;

I – lealdade administrativa;

II – assiduidade;

III – pontualidade;

IV – obediência;

V – descrição;

VI – urbanidade;

VII – Observar normas legais e regulamentares;

VIII – representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – comunicar imediatamente ao seu chefe, o seu não comparecimento ao serviço;

XI – manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e cidadão;

XII – atender prontamente:

a) as requisições para defesa da fazenda;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa dos direitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

- c) ao imediato cumprimento do Poder Judiciário;
- XIII – sugerir providências para melhoria do serviço;
- XIV – atender a convocação do serviço extraordinário;
- XV – testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 165 – Ao servidor é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II – retirar sem previa autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição pública;

III – promover manifestações de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

IV – desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo nos casos previstos em Lei;

V – praticar usura de qualquer de suas formas;

VI – valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;

VII – receber propinas, comissões, presentes, vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;

VIII – cometer a pessoas estranhas à administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

IX – empregar material da repartição em serviços particulares;

X – utilizar qualquer veículo da Prefeitura para uso alheio ao serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

XI – praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com sua atribuição;

XII – praticar ato de sabotem contra o serviço público;

XIII – exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XVI – participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham negócios com a Prefeitura;

XV – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 166 – Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Art. 167 – A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas internas da administração.

Art. 168 – A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do servidor que importe em juízo com a fazenda municipal ou para terceiros.

Parágrafo Único – Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

Art. 169 – a responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos serviços nessa qualidade.

Art. 170 – As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma a outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 171 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único – A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 172 – São penas disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão disciplinar;

V – destituição do cargo;

VI – demissão;

VII – cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único – Nas aplicações das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 173 – Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando à autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.

Art. 174 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.

Art. 175 – A pena de suspensão que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 176 – Quando houver conveniência para o serviço e pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento, ficando o funcionário obrigado a permanecer no serviço.

Art. 177 – São dentre outros, motivos determinantes de destituição do cargo:

- I – atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II – não cumprir ou tolerar que descumpra jornada de trabalho;
- III – promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV – retardar a instrução e o andamento de processos;

Art. 178 – A pena de demissão será aplicada aos casos:

- I – crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;
- II – abandono de cargo;
- III – incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV – insubordinação grave em serviço;
- V – ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular de serviço público;
- VII – lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público.
- VIII – revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX – transgressão de qualquer das proibições de que trata os incisos V a XV do artigo 165 deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20(vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada por mais de 20 dias continuados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§3º - No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão “ao bem do serviço público” ao qual contará sempre no ato de demissão.

Art. 179 – As demissões somente serão aplicadas ao servidor estável:

I – em virtude de sentença judicial tramitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 180 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo que o servidor:

I – praticou quando em atividade, qualquer das faltas para as quais e cominadas neste Estatuto à pena de suspensão;

II – aceitou ilegalmente cargo público;

III – aceitou representação de estado estrangeiro sem previa autorização;

IV – praticou usura ou advocacia administrativa;

V – foi condenado por crime cuja penalidade importe em decisão, caso estivesse em atividade.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 181 – Para imposição das penas disciplinares são competentes:

I – O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão a 15 (quinze) dias.

II – a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III – o chefe imediato do servidor nos casos de advertência verbal ou repressão.

§1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito designação.

Art. 182 – Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do júri e serviço à Justiça Eleitoral.

Art. 183 – O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 184 – São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I – a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – a confissão espontânea da infração.

Art. 185 – São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I – o conluio para a prática da infração;

II – a acumulação de infração.

Art. 186 – Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I – em 02 (dois) anos, a falta sujeita a pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II – em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 187 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 188 – A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 189 – A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido no entanto os envolvidos nos fatos.

Art. 190 – o relatório da sindicância conterà a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo Único – Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 191 – A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogada mediante justificção fundamentada.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 192 – As penas de demissão, cassação, aposentadoria, ou disponibilidade do servidor, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja dada plena defesa do indiciado.

Art. 193 – O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou a quem for delegada a atribuição, mediante ato em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis escolhidos dentre os de categoria hierárquica, igual ou superior o indiciado.

§2º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§3º - O presidente da comissão designará o servidor que deva servir de secretário.

§4º - O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório

Art. 194 – O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente nos casos de “força maior”.

§1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

§2º - Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.

§3º - A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, à técnicos ou peritos.

§4º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais a termo nos autos do processo, salvo quando necessário juntada aos autos.

§5º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§6º - É facultativo ao indiciado ou ao seu defensor, perguntar às testemunhas, isso por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiveram conexão com o processo.

§7º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 195 – Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará a cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquérito policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 196 – A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa.

§1º - O indiciado poderá constituir procuradores para tratar de sua defesa.

§2º - No caso de revelia, a autoridade processante de ofício designará um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 197 – Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vistas do processo, na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

Art. 198 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 199 – Apresentada a defesa final do indiciado à autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual propõe justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 200 – A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimentos julgados necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 201 - Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 05 (cinco) dias:

I – se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabível;

II – se acolher as conclusões do relatório no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena.

§1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.

§2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 202 – A decisão final do processo são admitidos os recursos e pedido de reconsideração previstos em lei.

Art. 203 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 204 – A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 205 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

§2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida constante do seu assentamento individual.

Art. 206 – Não constitui fundamento a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 207 – Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 208 – Concluído o encargo da comissão revisora com respectivo relatório este será encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 209 – Julgada procedente a revisão, torna-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PROVENTIVA

Art. 210 – O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.

§2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 211 – O servidor terá direito:

I – a contagem de tempo de serviço relativo ao período que tenha estado cumprindo suspensão preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II – a diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO PONTO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 212 – Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

Parágrafo Único – Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua frequência, salvo nos casos determinados em Lei não sujeitos a ponto.

Art. 213 – O horário de trabalho será determinado por autoridade competente.

§1º - Nenhum servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar sob qualquer fundamento menos de 33 (trinta e três) horas semanais do serviço.

§2º - A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§3º - O vencimento do trabalho noturno será sempre superior ao do diurno.

TÍTULO X

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME PREVIDENCIÁRIO FEDERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 214 – A Lei Previdenciária dos Servidores Municipais, disciplinará os termos da contagem de tempo de contribuição ou serviço para efeito de aposentadoria.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215 – Compete ao chefe da repartição elaborar o horário de trabalho de seu setor, quanto à conveniência do serviço, no que determina o Artigo 213 e 217 do presente Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 216 – Considera-se pertencente a família do servidor, para efeito das vantagens deste Estatuto, aqueles que dependem economicamente do servidor, sendo obrigatório a comprovação para que surta efeitos.

Art. 217 – O regime inerente ao exercício das funções de radialistas obedeceram ao disposto na legislação federal no que couber.

Art. 218 – A critério da Administração, o servidor público poderá responder por outros serviços, além das atribuições de seu cargo.

Art. 219 – As nomeações em cargos de provimento em comissão e confiança, especificados em Lei, serão de livre nomeação ou exoneração.

Art. 220 – A rede de ensino municipal organizará anualmente, um quadro de professores eventuais para efeito de substituição, na forma que dispuser a Resolução.

§1º - A resolução e a sua publicação será efetuada pelo Setor de Educação da Prefeitura Municipal, anualmente.

§2º - Os dias de recesso escolar correspondentes aos meses de fevereiro, julho e dezembro, serão contados como efetivo exercício, para todos os efeitos, podendo o professor, ser convocado, pela administração, para prestação de serviços compatíveis com a função.

Art. 221 – O servidor investido na função de serviço declarado em Lei, como insalubre, penoso ou perigoso, terá aposentadoria especial.

Art. 222 – São isentos de custos os requerimentos de interesse do servidor ativo e inativo, na administração municipal.

Art. 223 – O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo em comissão ou em confiança, será afastado deste, sem vencimento, a partir da data que fizer sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 224 – Aos servidores, objeto deste Estatuto, ficam assegurados todos os direitos e vantagens advindos de Lei anterior, concedidos e apostilados até a data inicial de vigência do presente Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA – MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 – Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223 – Fax: (34) 3855-1254 – E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba – MG

Cep 38.810-000

REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 225 – O tempo de serviço prestado ao município pelo servidores contratados sob qualquer regime, anteriormente à vigência deste Estatuto, é válido para o recebimento das vantagens ou benefícios previstos neste instrumento legal.

Art. 226 – As despesas com a execução desta, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 227 – O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as Atribuições reservadas neste e ao Prefeito quando for o caso.

Art. 228 – Fica instituída a data de 14 (quatorze) de novembro como o “DIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”.

Art. 229 – Deverá o Estatuto ser publicado também em forma de livro para distribuição gratuita aos funcionários municipais, ou a quem o solicitar.

Art. 230 – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, 01 DE JANEIRO DE 1.995.

JOSÉ MARIA ROCHA

Prefeito Municipal

JOANA DARC BORGES

Secretária Municipal